



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076358-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2076358-98.2025.8.26.0000.

COMARCA: SÃO PAULO.

AGRAVANTE: FREDERICO JOSÉ AYRES DE CAMARGO.

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

VOTO 41.100.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Frederico José Ayres de Camargo contra decisão pela qual homologados cálculos apresentados pelos exequentes e fixados honorários advocatícios em 8% do valor exequendo.

O agravante pleiteou a fixação escalonada dos honorários, conforme o parágrafo 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar: (i) a forma de fixação dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos exequentes, considerando o escalonamento previsto no parágrafo 5º do artigo 85 do apontado diploma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O parágrafo 5º do referido artigo 85 determina que, para condenações superiores ao valor previsto no inciso I do parágrafo 3º, os honorários devem ser escalonados.

A decisão de primeiro grau não observou o escalonamento, fixando os honorários em percentual único, o que justifica a correspondente reforma.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 3º e 5º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Embargos de Declaração Cível 1048066-34.2020.8.26.0053, relator o desembargador Kleber Leyser de Aquino, julgamento em 26 de outubro de 2023.

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/7) interposto por *Frederico José Ayres de Camargo* à decisão (folhas 12/14) pela qual, a propósito de cumprimento de sentença, se homologou os cálculos apresentados pelos exequentes e, ante a ausência de impugnação pelas executadas, se fixou verba honorária em 8% do valor exequendo.

Esse agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) deverem ser fixados os honorários advocatícios devidos a ele, patrono dos exequentes, de forma escalonada; b) ser de atenção o parágrafo 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil; c) observância ao aresto indicado; d) logo, que se proveja o recurso.

Não houve pedido para concessão de provimento de urgência (folhas 21/22).

Houve resposta pela recorrida (folhas 33/35), que, em suma, sustentou não proceder o alegado pelo recorrente e, assim, dever ser mantida a decisão.

Sobreveio expediente protocolizado por esse agravante (folhas 41/42).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Dá-se provimento ao agravo.

A propósito, trata-se de cumprimento de sentença promovido por *Carlos Alberto de Campos, Gabriela Tomaselli Bresser Gonçalves Pereira Dal Pozzo e Fernando de Macedo Duarte* contra a autarquia ora agravada, a qual condenada, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono desses autores, ora recorrente.

Apresentados os cálculos por esses exequentes no montante de R\$ 895.651,25 (base: ago/2023) e, ante a ausência de impugnação pela executada, houve homologação própria pelo MM. Juiz da causa. Ato contínuo, foi fixada verba honorária no percentual único de oito por cento (8%) do valor exequendo (folhas 12/14). Contra essa decisão foi interposto o presente recurso, o qual, pelas razões

a seguir expostas, comporta provimento.

Com efeito, o parágrafo 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil estabelece que *"quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente"*.

Assim, porque o supramencionado proveito econômico corresponde ao montante de R\$ 895.651,25 (base: ago/2023) - superior, portanto, ao da faixa prevista no inciso I desse parágrafo 3º -, necessário observar o escalonamento previsto no supracitado parágrafo 5º.

A esse respeito, ainda, pela semelhança envolvendo as correspondentes hipóteses, considera-se aresto desta Câmara assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA — Inexistência de omissão e contradição no julgado, cabendo apenas modificação do v. acórdão quanto à possibilidade de fixação da verba honorária por escalonamento, nos termos do que dispõe o art. 85, § 5º, do CPC — Alegações que denotam intenção de rediscutir a matéria apreciada — Não cabimento — Honorários advocatícios — Impossibilidade de se afastar a

fixação da verba com escalonamento, nos termos do que dispõe o art. 85, § 5º, do CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos em parte apenas para que a verba honorária em favor da embargante seja fixada nos percentuais mínimos sobre o proveito econômico obtido por esta (R\$ 2.280.632,01 em 13/03/2.020), nos termos do art. 85, § 2º, 3º e 5º do CPC, observado, portanto, o escalonamento.¹”

Portanto, considerado o valor do proveito econômico obtido, a verba honorária devida por essa recorrida deverá ser calculada de forma escalonada, consoante os percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil².

Presentes essas realidades, acolhe-se o sustentado pelo agravante (motivo de descrição resumida no supradito relatório) e, assim, reforma-se a decisão nos termos supramencionados.

Por derradeiro, são consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação

¹ Embargos de Declaração Cível 1048066-34.2020.8.26.0053, relator o desembargador Kleber Leyser de Aquino, julgamento em 26 de outubro de 2023.

² “§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, dá-se provimento
ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.